



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033536-16.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1033536-16.2022.8.26.0001/50000

Embargante: GABRIEL CEPEDA GONÇALVES

Embargado: BANCO INTER S/A.

Voto nº 15357

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. A fundamentação foi clara quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, diante da sucumbência recíproca.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão.

Em síntese, o autor sustentou a ocorrência contradição na fixação de honorários e sucumbência, alegando que deveria não deveria condenação do autor nas verbas de sucumbência ou que haja sua minoração.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

A fundamentação foi clara quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, de forma proporcional, diante da sucumbência recíproca.

Destaca-se parte da decisão (fls. 328):

"Altera-se a distribuição das verbas de sucumbência, considerando-se também a atuação na fase recursal. Tendo em vista agora a sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor da custas e despesas processuais. Além disso, o banco réu pagará honorários do advogado do autor, esses fixados em 20% do valor da condenação (principal com juros e correção monetária). O autor pagará honorários ao advogado do réu em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico."

Os honorários de advogado de ambas as partes foram fixados naqueles patamares, atentando-se aos critérios do tempo da demanda, baixa complexidade da causa.

Adotou-se o valor da causa, que expressou o conteúdo econômico identificado pela própria parte autora. Não se verificou desproporcionalidade, porque os honorários em favor do patrono do réu alcançaram a cifra (principal) de R\$ 1.000,00 (mil reais). E um valor inferior seria irrisório.

O embargante tenta impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente contradição no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Em suma, rejeita-se a alegações do embargante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de
contradição ou erro material no v. acórdão.**

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator